SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103766 - ES (2026/0222946-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KLEILSON MARTINS REZENDE (PRESO)
ADVOGADOS	:	WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
		ELIASIBE COSTA VIEIRA - ES013497
		ADALTO DIAS TRISTÃO - ES037916
AGRAVANTE	:	BRUNO TEOFILO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
		ELIASIBE COSTA VIEIRA - ES013497
		ADALTO DIAS TRISTÃO - ES037916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de investigados submetidos à prisão preventiva decretada por relator na origem, com concomitante determinação de medidas investigativas (quebra de sigilo telemático e ofícios a operadoras e provedores).

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator na origem, sem manifestação do órgão colegiado, à luz do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal e da necessidade de exaurimento da instância ordinária; (ii) saber se é cabível a prévia intimação da data da sessão para sustentação oral no julgamento de agravo regimental criminal, diante do regime de julgamento em mesa previsto no art. 258 do RISTJ e da Resolução STJ/GP n. 19/2020; e (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta exame de fundamentos da prisão preventiva que demandem revolvimento fático-probatório e substituição por medidas cautelares diversas, sem deliberação colegiada na origem.

Documento eletrônico VDA59727205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e6075dc6-e816-4f8a-a24b-d57a3e6a5bca

III. Razões de decidir
3. A competência deste Tribunal Superior para apreciar *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, *c*) exige decisão emanada de tribunal, com prévia manifestação do órgão colegiado; impugnação dirigida a decisão monocrática de relator na origem, sem exaurimento da instância, inviabiliza o conhecimento do *writ*.
4. A via estreita do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para infirmar as premissas adotadas nas instâncias ordinárias acerca dos requisitos da prisão preventiva, nem autoriza substituição por medidas cautelares diversas sem exame colegiado na origem.
5. O pedido de intimação prévia para sustentação oral no julgamento do agravo regimental é incabível, pois, na esfera criminal, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta (RISTJ, art. 258), incumbindo à defesa acompanhar as publicações oficiais, conforme a Resolução STJ/GP n. 19/2020.
6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por inexistirem elementos aptos a afastar o óbice processual e a demonstrar ilegalidade manifesta que justifique excepcional superação.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e6075dc6-e816-4f8a-a24b-d57a3e6a5bca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103766 - ES (2026/0222946-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KLEILSON MARTINS REZENDE (PRESO)
ADVOGADOS	:	WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
		ELIASIBE COSTA VIEIRA - ES013497
		ADALTO DIAS TRISTÃO - ES037916
AGRAVANTE	:	BRUNO TEOFILO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
		ELIASIBE COSTA VIEIRA - ES013497
		ADALTO DIAS TRISTÃO - ES037916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de investigados submetidos à prisão preventiva decretada por relator na origem, com concomitante determinação de medidas investigativas (quebra de sigilo telemático e ofícios a operadoras e provedores).

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator na origem, sem manifestação do órgão colegiado, à luz do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal e da necessidade de exaurimento da instância ordinária; (ii) saber se é cabível a prévia intimação da data da sessão para sustentação oral no

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

julgamento de agravo regimental criminal, diante do regime de julgamento em mesa previsto no art. 258 do RISTJ e da Resolução STJ/GP n. 19/2020; e (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta exame de fundamentos da prisão preventiva que demandem revolvimento fático-probatório e substituição por medidas cautelares diversas, sem deliberação colegiada na origem.

III. Razões de decidir

3. A competência deste Tribunal Superior para apreciar *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, *c*) exige decisão emanada de tribunal, com prévia manifestação do órgão colegiado; impugnação dirigida a decisão monocrática de relator na origem, sem exaurimento da instância, inviabiliza o conhecimento do *writ*.

4. A via estreita do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para infirmar as premissas adotadas nas instâncias ordinárias acerca dos requisitos da prisão preventiva, nem autoriza substituição por medidas cautelares diversas sem exame colegiado na origem.

5. O pedido de intimação prévia para sustentação oral no julgamento do agravo regimental é incabível, pois, na esfera criminal, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta (RISTJ, art. 258), incumbindo à defesa acompanhar as publicações oficiais, conforme a Resolução STJ/GP n. 19/2020.

6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por inexistirem elementos aptos a afastar o óbice processual e a demonstrar ilegalidade manifesta que justifique excepcional superação.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEILSON MARTINS REZENDE e BRUNO TEOFILO ARAUJO, contra decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que os pacientes são investigados no âmbito de inquérito policial por suposto esquema envolvendo corrupção passiva e ativa, fraude licitatória, peculato-desvio, lavagem de dinheiro e organização criminosa, relacionados ao evento "*XXXIV Forró da Tábua Lascada*", realizado entre 1 (um) e 3 (três) de agosto de 2025.

O Tribunal de origem descreve que a base informativa decorre de análise de aparelho celular apreendido em investigação anterior e compartilhada judicialmente, com

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

diálogos entre agentes públicos e privados tratando de ordens de serviço, retorno financeiro e divisão de valores.

Extrai-se dos autos, ademais, que, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, foram expedidos mandados de prisão preventiva, tendo os pacientes sido presos em 26 (vinte e seis) de maio de 2026 (dois mil e vinte e seis) e recolhidos à Penitenciária de Segurança Média 1, em Viana/ES, além do cumprimento concomitante de mandados de busca e apreensão em diversos endereços.

A parte impetrante alegou, no *writ*, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não mais subsistem, uma vez que já houve a apreensão dos documentos de interesse investigativo, o afastamento dos pacientes da estrutura pública municipal, o bloqueio de acessos institucionais e a vedação formal de contato com servidores e setores administrativos, circunstâncias que afastam a necessidade de manutenção da medida extrema e evidenciam a absoluta extemporaneidade da custódia cautelar.

Mencionou, ademais, que os pacientes são primários, possuem residência fixa, mantêm vínculo estável com o distrito da culpa e constituíram advogados para representá-los regularmente nos autos, circunstâncias que corroboram a desnecessidade de imposição da prisão preventiva.

No ponto, acrescentou que todos os demais investigados encontram-se em liberdade, circunstância que, à luz do princípio da isonomia, evidencia a ausência de justificativa para a manutenção da prisão dos pacientes.

Acrescentou que é notória a ausência de perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos requerentes, sob o argumento de que no atual estágio da investigação, não demonstram perigo concreto decorrente da sua liberdade, circunstância que evidencia a extemporaneidade da prisão cautelar.

Argumentou, outrossim, que ausente demonstração concreta de perigo atual gerado pelo estado de liberdade dos requerentes, postula-se pela revogação das prisões preventivas, sobretudo porque a própria marcha investigativa demonstra que os riscos apontados na decisão foram enfrentados por medidas cautelares menos gravosas, já implementadas formal e materialmente.

Disse, ainda, que no caso dos autos mostra-se cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, ao final:

> *1- A imediata concessão da ordem LIMINAR para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA imposta aos pacientes, eis que ausentes os requisitos legais*

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

para a sua manutenção, com a consequente expedição dos respectivos ALVARÁS DE SOLTURA ;
2- Seja concedida, ao final, a presente ordem de habeas corpus , para REVOGAR AS PRISÕES PREVENTIVAS decretadas em desfavor de KLEILSON MARTINS REZENDE e BRUNO TEÓFILO ARAÚJO , diante da manifesta extemporaneidade do decreto prisional e da ausência de elementos concretos, atuais e individualizados capazes de demonstrar que a liberdade dos pacientes representaria risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e, ainda, ante a primariedade dos pacientes , aliado ao fato de que todos os demais investigados se encontram em pleno gozo de liberdade , circunstância que reforça, à luz do princípio da isonomia, a inexistência de justificativa idônea para a manutenção de tratamento cautelar mais gravoso em relação aos pacientes;
3- Subsidiariamente, requer-se a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão , nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual a Defesa reitera os argumentos expendidos na impetração e alega que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões no sentido de admitir a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício quando a decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo* revela flagrante constrangimento ilegal, conforme ocorre no caso *sub examine*.

Menciona, ademais, que a controvérsia acerca do conhecimento formal do *habeas corpus* não impede o controle imediato da legalidade da prisão preventiva, sobretudo quando a impetração demonstra constrangimento ilegal manifesto diretamente relacionado à liberdade de locomoção dos pacientes.

Reitera que a prisão preventiva dos agravantes mostra-se desnecessária e sem fundamentação adequada, bem como que o constrangimento ilegal é manifesto, diante da ausência de contemporaneidade e de perigo atual e individualizado.

Outrossim, repete que, no caso dos autos, mostra-se cabível a neutralização dos riscos pela adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final:

a) Seja concedida a habeas corpus de ofício , com a consequente REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS decretadas em desfavor de KLEILSON MARTINS REZENDE e BRUNO TEÓFILO ARAÚJO , diante da manifesta extemporaneidade do decreto prisional e da ausência de elementos concretos, atuais e individualizados capazes de demonstrar que a liberdade dos pacientes representaria risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e, ainda, ante a primariedade dos pacientes , aliado ao fato de que todos os demais investigados se encontram em pleno gozo de

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

liberdade , circunstância que reforça, à luz do princípio da isonomia, a inexistência de justificativa idônea para a manutenção de tratamento cautelar mais gravoso em relação aos pacientes;
b) Subsidiariamente, requer-se a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão , nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.
c) Requer, por fim, seja assegurado à defesa técnica o direito de realizar SUSTENTAÇÃO ORAL por ocasião do julgamento do presente Agravo Regimental, com a prévia intimação acerca da data da sessão de julgamento e a adoção das providências necessárias para a respectiva inscrição.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 224/227, grifos no original):

> *De início, verifico que a parte impetrante se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator Pedro Valls Feu Rosa que acolheu representação ali apresentada pela Polícia Federal para decretar a prisão preventiva dos ora pacientes e determinar a execução de medidas investigativas outras, tais como quebra de sigilo telemático, envio de ofícios a operadoras de telefonia móvel e provedores de internet (fls. 13/29).*
> *Assim, em não havendo o julgamento de mérito do pedido pelo Tribunal a quo, tampouco manifestação do órgão Colegiado a respeito da matéria, fica inviabilizado o seu conhecimento por esta Corte.*
> *Conforme firme jurisprudência deste Superior Tribunal, constatado que o habeas corpus se insurge contra decisão monocrática proferida por Desembargador relator na origem, fica inviabilizado o processamento do writ, já que inexiste ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição deste Superior Tribunal (AgRg no HC n. 1.025.811/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025).*
> *Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO*

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 474/2022, DO CNJ. RECURSO IMPROVIDO.
[...]
2. A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ.
Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se voltava contra decisão monocrática de Relator.
[...]
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 891.469/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INSTAURADA.
1. ***Tendo a impetração sido direcionada à decisão monocrática proferida pelo relator, na origem, verifica-se o não exaurimento da instância antecedente.***
2. "O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior" (AgRg no HC n. 399.172/MA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.) 3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 840.269/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; grifamos).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Deve ser mantida a decisão ora recorrida, por seus próprios fundamentos, pois, no caso dos autos, a decisão combatida na origem foi proferida, monocraticamente, por Desembargador relator, não tendo havido, repita-se, deliberação colegiada do Tribunal *a quo*, quanto ao mérito trazido na impetração, o que, como cediço, inviabiliza o seu conhecimento por esta eg. Corte Superior, devido à ausência de exaurimento de instância.

De fato, no que diz respeito às alegações da Defesa - *no sentido de que não há fundamentação adequada para a mantença da segregação preventiva, ou de que deve haver substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal* -, enfatize-se, não há como se acolher o presente recurso, pois tal verificação depende da análise do mérito pelo Tribunal de origem, que,

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

conforme mencionado no *decisum* recorrido, somente se manifestou por meio da decisão monocrática de desembargador relator, não tendo havido, repita-se, enfrentamento do tema pelo Colegiado respectivo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador quando não há exaurimento de instância, ou seja, sem a prévia submissão do *decisum* ao colegiado do tribunal de origem. O princípio da unirrecorribilidade impede que o *habeas corpus* seja utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 925.286/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 02/12/2024).

No mesmo sentido, e em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*** *AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.*
> *1. O habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática terminativa, não tendo o órgão colegiado da instância antecedente analisado o mérito da questão principal.*
> *2.* ***Não tendo havido o esgotamento da instância de origem, descabe ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do pedido, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.***
> *3. "Ao interpor, contemporaneamente ao mandamus originário, agravo em execução na origem, a Defesa violou o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação" (AgRg no HC n. 884.680/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 912.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR.* ***AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE.*** *IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Writ manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação***

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

constitucional.
2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o writ originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.
3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.
4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.
Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 915.427/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 09/09/2024, DJEN de 11/09/2024; grifamos).

De mais a mais, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte agravante, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ***NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. Não há violação do princípio da colegialidade quando o relator, amparado no art. 34, XVIII, do RISTJ, decide monocraticamente em caso de manifesta inadmissibilidade do habeas corpus.
2. Inexiste ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando assegurado ao paciente o exercício de tais garantias ao longo da persecução penal.
3. ***A via do habeas corpus é inadequada para análise de matérias que demandem revolvimento fático-probatório. Precedentes.***
4. Ausente flagrante ilegalidade que justifique a excepcional utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.
5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

(AgRg no HC n. 950.521/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 05/06/2025, DJEN de 11/03/2025, grifamos).

Por fim, no que diz respeito ao pleito no sentido de que deve ser assegurada ***prévia intimação*** *acerca da data da sessão de julgamento e a adoção das providências necessárias para a respectiva inscrição* (fls. 242/243, sem grifos no original), para realização de sustentação oral, de igual modo, sem razão a Defesa.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, mostra incabível a realização de intimação prévia a respeito da data de julgamento do agravo regimental, pois, na esfera criminal, embora admitida a sustentação oral, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento, independentemente de prévia inclusão em pauta, nos termos do que preceitua o art. 258 do RISTJ.

Também nos termos do entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento no sentido de que a publicidade das pautas das sessões de julgamento colegiado, bem como a disciplina da realização de sustentação oral nas sessões por videoconferência observam a Resolução STJ/GP n. 19/2020, sendo atribuição da defesa acompanhar as publicações oficiais.

Ademais, o julgamento de *habeas corpus* dispensa pauta e a defesa deve observar os procedimentos previstos em norma regimental e resolução interna para sustentação oral (AgRg no HC n. 1.012.894/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 03/12/2025, DJEN de 09/12/2025).

Nesse sentido, confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA.* ***PEDIDO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em favor de pacientes submetidos à prisão preventiva, a qual a Defesa sustenta estar amparada exclusivamente em reconhecimento pessoal realizado em formato "show-up", em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, e sem demonstração idônea do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Postula-se, ainda, a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, com intimação prévia da data da sessão.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da alegação de nulidade do reconhecimento pessoal em formato "show-up" como único*

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

suporte da prisão preventiva e da ausência de fundamentação idônea quanto ao periculum libertatis, é possível superar o óbice do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para permitir o conhecimento do habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) ***saber se é cabível o pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento do agravo regimental criminal, em razão da possibilidade de sustentação oral.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte reafirma que, nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada, não compete ao Tribunal Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em writ na origem, incidindo o Enunciado n. 691 da Súmula do STF, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica quando os pleitos envolvem matéria sensível que demanda maior reflexão e exame aprofundado pelo órgão colegiado de segundo grau.

4. Constata-se que o agravo regimental não apresenta argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o ato jurisdicional deve ser mantido pelos próprios fundamentos.

5. ***Considera-se incabível o pedido de intimação prévia da data de julgamento do agravo regimental, porquanto, na esfera criminal, embora admitida a sustentação oral, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento, independentemente de prévia inclusão em pauta, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HCn. 1.085.171/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/05/2026, DJEN de 10/06/2026; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação. A defesa apenas reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível o conhecimento de agravo regimental cujas razões não enfrentam os fundamentos da decisão agravada que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é defeso o uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, sobretudo quando a condenação já transitou em julgado e inexistente julgamento anterior desta Corte passível de revisão.
5. O ajuizamento de habeas corpus, após o esgotamento das instâncias ordinárias, com pretensão de reexame de matéria já preclusa, fere os princípios da segurança jurídica e da marcha processual linear, o que inviabiliza seu conhecimento.
6. A alegação de violação do princípio da colegialidade é improcedente, pois a decisão monocrática está autorizada pelo art. 34, XX, do RISTJ, sendo assegurado o controle recursal mediante agravo regimental.
7. A ausência de previsão regimental para intimação prévia da data do julgamento em mesa do agravo regimental e a preclusão da oportunidade para requerer sustentação oral inviabilizam a acolhida das alegações defensivas nesse sentido.
8. Inexistente qualquer flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, a concessão da ordem de ofício deixa de justificar-se.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento:
1. É inviável o conhecimento de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182 do STJ.
2. Não cabe habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e na ausência de julgamento anterior por esta Corte passível de revisão.
3. A decisão monocrática do relator, autorizada pelo RISTJ, não viola o princípio da colegialidade, sendo passível de controle por meio de agravo regimental.
4. ***O julgamento em mesa do agravo regimental dispensa prévia intimação da parte, não sendo cabível a alegação de nulidade por ausência de pauta.***
(AgRg no HC n. 1.001.267/PA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 19/08/2025; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DISCUSSÃO SOBRE PREPARO RECURSAL, CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatora em recurso em habeas corpus que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu da impetração por inadequação da via eleita.
2. Na origem, a agravante, na qualidade de querelante, teve queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa. A apelação interposta foi declarada deserta pela Turma Recursal Criminal, por ausência de recolhimento do preparo recursal, com condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R$ 3.000,00.

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

3. No recurso em habeas corpus, a agravante impugnou o acórdão da Turma Recursal Criminal, alegando nulidade do não conhecimento da apelação por falta de intimação para complementação do preparo, bem como excesso no valor dos honorários sucumbenciais, e postulou o julgamento do recurso criminal e, ainda, a condenação penal do querelado.
4. O agravo regimental limita-se a reiterar a tese de recolhimento parcial do preparo, a alegada ausência de intimação para complementação, a desproporcionalidade dos honorários e a possibilidade de concessão da ordem ex officio por suposta flagrante ilegalidade, além de insurgir-se contra a decisão monocrática e pleitear sustentação oral.
II. Questão em discussão
5. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado para discutir nulidade do acórdão que declarou deserta apelação por ausência de preparo, bem como a condenação em honorários sucumbenciais, quando não há lesão ou ameaça ao direito de locomoção da paciente, que figura como querelante em ação penal privada; (ii) saber se há violação ao princípio da colegialidade e ao direito de sustentação oral em razão do não conhecimento monocrático do habeas corpus, à luz do art. 34, XX, do RISTJ e da Súmula 568 do STJ; (iii) saber se é possível pleitear a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal para superar a inadmissão do recurso e alcançar a análise de mérito da pretensão condenatória em face de terceiro.
III. Razões de decidir
6. A decisão agravada corretamente destacou que o habeas corpus, garantia prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção, exigindo risco concreto ou lesão efetiva ao jus libertatis, o que não se verifica quando a paciente é querelante e busca, em verdade, a condenação penal de terceiro.
7. Questões relativas a recolhimento de preparo recursal, custas judiciárias e honorários sucumbenciais são de natureza patrimonial e processual, não afetando diretamente a liberdade de ir e vir, razão pela qual não se enquadram no âmbito de proteção do habeas corpus, conforme orientação consolidada na Súmula 395 do STF.
8. A via estreita do habeas corpus, de rito célere e cognição sumária, é incompatível com controvérsias que demandem revolvimento fático-probatório, de modo que eventual discussão sobre recolhimento parcial de preparo e necessidade de complementação deve ser veiculada pelas vias recursais próprias, não podendo o writ funcionar como sucedâneo recursal.
9. A utilização do habeas corpus para pleitear o julgamento de apelação em ação penal privada e a condenação penal de terceiro revela manifesto desvio de finalidade do remédio constitucional, que não se presta à satisfação de pretensões punitivas nem à revisão de decisões processuais desprovidas de repercussão sobre a liberdade de locomoção.
10. No que se refere ao alegado cerceamento de defesa e à pretensão de sustentação oral, a decisão monocrática encontra respaldo no art. 34, XX, do RISTJ e na Súmula 568 do STJ, que autorizam o relator a decidir singularmente pedidos manifestamente inadmissíveis ou em confronto com a jurisprudência dominante, sendo preservado o princípio da colegialidade

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

mediante a possibilidade de interposição de agravo regimental, como efetivamente ocorreu.
*11. **A publicidade das pautas de julgamento colegiado e a disciplina da sustentação oral nas sessões por videoconferência observaram a Resolução STJ/GP n. 19/2020, incumbindo à defesa acompanhar as publicações oficiais, inexistindo violação ao direito de defesa.***
12. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui faculdade do órgão jurisdicional, condicionada à existência de flagrante ilegalidade que atinja a liberdade de locomoção, não podendo ser manejada pela parte como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão ou o não conhecimento de recurso, especialmente quando ausente qualquer constrangimento ao jus libertatis.
13. Inexistindo ameaça ou violação à liberdade de locomoção e diante do manifesto descabimento da via eleita, mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.
IV. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HCn. 1.053.702/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 22/06/2026; grifamos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:52
Código de Controle do Documento: 97ea5cf1-c82c-4ed0-81f9-ece8b78f2e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.766 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0222946-6

Número de Origem:
50200742020258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WANDERSON OMAR SIMON
ADVOGADOS	: WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
	ELIASIBE COSTA VIEIRA - ES013497
	ADALTO DIAS TRISTÃO - ES037916
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: KLEILSON MARTINS REZENDE (PRESO)
PACIENTE	: BRUNO TEOFILO ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KLEILSON MARTINS REZENDE (PRESO)
ADVOGADOS	: WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
	ELIASIBE COSTA VIEIRA - ES013497
	ADALTO DIAS TRISTÃO - ES037916
AGRAVANTE	: BRUNO TEOFILO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	: WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
	ELIASIBE COSTA VIEIRA - ES013497

Documento eletrônico VDA59693575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:58
Código de Controle do Documento: efca51e5-a156-4b50-b115-51053d70ff39

ADALTO DIAS TRISTÃO - ES037916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:58
Código de Controle do Documento: efca51e5-a156-4b50-b115-51053d70ff39